



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000601-45.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante ANA MARIA MORAES JUSTINO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36887
Apelação nº 1000601-45.2024.8.26.0358
Apelante: Ana Maria Moraes Justino
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Comarca: Mirassol
15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Benefício da justiça gratuita deferido nesta sede recursal - Sentença que julgou extinto o feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo decorrente da irregularidade na representação processual - Insurgência do requerente - Descabimento - Cautela adotada pelo juízo com o objetivo de coibir o uso predatório do Poder Judiciário - Embasamento nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e 424/2024 - Mandado de constatação expedido pelo Juízo “a quo”, com comprovação de que o demandante desconhece seus advogados, e teve sua causa angariada por terceiros, esclarecimento técnico profissional ou qualquer contato com o advogado, comprovada a ocorrência de advocacia predatória - Aplicação do disposto no art. 485, IV, do CPC - Precedentes da Corte - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 124/127, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Inconformada busca a autora, ora apelante, a reforma do julgado e o retorno dos autos a origem para o julgamento do mérito dos pedidos principais. Para tanto aduz (i) lesão à garantia de livre acesso ao Judiciário, (ii) ofensa ao princípio processual da inércia, (iii) ofensa ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e imparcialidade, (iv) ausência de elementos essenciais da sentença, (v) sentença extra petita, (vi) procuração regular, (vii) cerceamento de defesa, (viii) ausência de advocacia predatória e (ix) ajuizamento de ações em massa e o dano social em larga escala; (x) suspensão dos efeitos da sentença (fls. 274/312).

Contrarrazões às fls. 334/340.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado com pedidos de repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

Diante dos documentos apresentados às fls. 348/386, defere-se o benefício da justiça gratuita nesta sede recursal.

Segundo a petição inicial, a autora identificou averbação de contrato de empréstimo consignado junto ao INSS, que não reconheceu. Afirma ter buscado a instituição financeira para solução do problema de forma administrativa e, sem resultado, ajuizou esta ação.

Na origem, identificados indícios de litigância predatória em decorrência do ajuizamento de centenas de demandas na Comarca, com as mesmas características, mesmos advogados e com contornos semelhantes, em observância ao disposto nos Comunicados CG 02/2017 e enunciados aprovados conforme Comunicado CG 424/2024, expediu-se mandado de constatação para verificar a idoneidade da procuração, cumprido às fls. 261/263.

Na diligência, o oficial de Justiça constatou inexistência de interesse de agir do autor, conforme certidão de oficial de justiça às fls. 261/263, na qual foram transcritas as respostas da parte quanto às questões feitas na decisão às fls. 243/259. A parte explica que propôs a ação porque foi chamada à casa dos vizinhos, para falar com Ana, que estava oferecendo serviços de assessoria jurídica. Esta lhe disse que havia indícios de que estivessem ocorrendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário, por parte de alguns bancos, sendo interessante a ela ajuizar a respectiva ação para análise da situação pelo Poder Judiciário. Nunca teve contato com os dois advogados que a representam, somente com duas mulheres que trabalhariam para eles, Ana e Jéssica, que foi posteriormente à sua casa para colher a assinatura da procuração.

Ou seja, não houve esclarecimento técnico profissional ou qualquer contato com o advogado.

Desta forma, constatada a existência de vício da representação processual e abuso dos poderes outorgados aos advogados, o Juízo de origem bem extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A cautela do Juízo encontra fundamento no art. 139, III do CPC e no Comunicado CG 02/2017, que assim dispôs:

“Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta

Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.”

No caso, a excepcional cautela adotada pelo Juízo de origem foi adequada, diante dos elementos da petição inicial, documentos e natureza da ação, que demonstram a ocorrência de advocacia predatória.

Acerca do assunto em debate, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e indenizatória por danos materiais e morais. Extinção do processo sem resolução do mérito. Insurgência da autora. Ausência de representação processual adequada. Inúmeras ações distribuídas pelo mesmo advogado. Indícios de advocacia predatória. Poder geral de cautela e poder de direção formal e material do processo pelo magistrado. Ordem em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016, 02/2017 e nos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024. Precedentes do E. TJSP. Sentença ratificada, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Negado provimento ao recurso da autora”. (TJSP; Apelação Cível 1006613-12.2023.8.26.0358; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024);

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Bancários - Empréstimo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos - Verificada a irregularidade da representação processual Processo extinto sem julgamento do mérito Insurgência recursal do autor Mantidos, o decreto de extinção da ação e as demais providências para apuração da conduta do subscritor da ação - RECURSO DESPROVIDO. [...] Nesse viés, pelas provas encartadas nos autos, restou comprovada a ocorrência de advocacia predatória, através da angariação de clientes por intermédio de terceiros, que não são partes nos autos, a despeito da natureza pessoal do mandato.” (TJSP; Apelação Cível 1000505-69.2020.8.26.0358; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator